Processo nº 0000152-79.2023.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTES: WASHINGTON UMBERTO CINEL, GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. e GOCIL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.

Adv. Dr. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ - OAB/SP. 148.894

CORRIGENDA: Juíza do Trabalho Cristiane Montenegro Rondelli – Divisão de Execução de Campinas

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE REPUTOU TRANSCORRIDO PARA PARA IMPUGNAÇÃO DE LAUDO CONTÁBIL. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL OU VIÉS ABUSIVO. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que compreendeu já ter se dado o decurso do prazo para manifestação dos Corrigentes acerca de laudo contábil possui natureza jurisdicional e retrata o posicionamento do dirigente processual acerca da adequada contagem do prazo estipulado. Nessas condições, não há erro procedimental ou viés abusivo, sendo possível apenas cogitar acerca da ocorrência erro de julgamento. Desta forma, os efeitos processuais da aludida decisão pode ser questionados em sede de recurso ou quiçá por instrumento processual alheio à seara censória, pelo que a intervenção correcional mostra-se imprópria, à luz das hipóteses de cabimento elencadas pelo artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Correição Parcial julgada improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada pelos Corrigentes em face de ato praticado pela Juíza Titular Cristiane Montenegro Rondelli na condução do processo nº 0000358-81.2013.5.15.0093, em curso perante a Divisão de Execução de Campinas, e no qual os Corrigentes figuram como Executados.

Relatam que 13/03/2023 o Juízo Corrigendo proferiu despacho reputando já transcorrido o prazo preclusivo anteriormente assinalado (8 dias, conforme despacho exarado em 24/01/2023) para manifestação dos Corrigentes acerca de laudo pericial contábil anexado ao processo.

Sustentam, em síntese, que ao assim proceder a Corrigenda causou tumulto no andamento processual, visto que em ambas as oportunidades não observou que a fluência de prazos processuais encontrava-se suspensa em razão das Portarias GP-CR nº 13/2022 e 1/2023, pelo que em realidade a fluência dos prazos concedidos teria início apenas no dia 01/02/2023, o que, considerando a contagem em dias úteis, deslocaria o termo final do prazo para manifestação sobre cálculos para o dia 17/03/2023.

Salientam que a incorreta contagem de prazo pela Secretaria da unidade acarretou a certificação da preclusão temporal, em claro prejuízo à defesa, sobretudo quando se considera a complexidade das contas.

Destacam ainda o caráter abusivo do ato impugnado, que, em adição à erronia nele contida e ao cenário de cerceamento de defesa, ensejaria a intervenção correcional para restauro da boa ordem processual.

Requerem, em caráter liminar, a suspensão do ato atacado e da tramitação processual, para que o Juízo Corrigendo seja compelido a certificar que o termo final do prazo para impugnação ao laudo ocorrerá em 17/03/2023.

No mérito, pleiteiam a confirmação do provimento liminar.

Juntam procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (ld. 2586330).

Tempestiva a medida correcional, eis que o ato impugnado foi exarado em 10/03/2023, e a Correição Parcial foi apresentada em 13/03/2023.

A esta altura, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Feitas estas considerações, observa-se, a partir do exame da peça inaugural, que esta medida correcional volta-se contra decisão exarada pela Corrigenda que declarou precluso o prazo para manifestação dos Corrigentes acerca de laudo contábil, nos seguintes termos:

"Determinada a realização de perícia contábil a fim de atualizar o débito exequendo, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo de 8 dias. Contudo, os executados WASHINGTON UMBERTO CINEL, GOCIL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA e GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA postularam a dilatação do prazo para manifestação sobre o laudo contábil. Desse modo, na decisão id 6cd321f, de 31/01/2023, restou deferida a dilação do prazo por mais 22 dias, consoante trecho a seguir transcrito: 'De qualquer modo, para evitar quaisquer alegações de nulidade, defiro mais 22 dias de prazo para os executados manifestarem-se sobre o laudo'. Note-se que, na decisão id 6cd321f, estava em negrito que a concessão era de mais 22 dias de prazo e não de mais 30 dias de prazo como pretendem os executados. O prazo para os executados se manifestarem sobre o laudo contábil encerrou-se em 08/03/2023. Portanto, considera-se preclusa a oportunidade para as executadas impugnarem o laudo, presumindo-se que concordam com o quadro de credores juntado pelo Sr. Perito. Desse modo, devem os autos ser remetidos à segunda instância para julgamento dos recursos apresentados."

Vejamos. O exame do ato impugnado permite concluir que este revela o posicionamento técnico do Juízo Corrigendo quanto ao efetivo transcurso de prazo preclusivo anteriormente concedido. Trata-se, assim, de diretiva de natureza jurisdicional, exarada pela Corrigenda de modo compatível com a ampla liberdade de condução do feito de que dispõe enquanto dirigente do processo, e que foi proferido no exercício da atividade judicante.

Nessa perspectiva, o ato impugnado pode unicamente revelar erro de julgamento, não havendo, contudo, indicativo de abuso, tumulto ou erronia procedimental cujo saneamento fosse possível unicamente pela via censória. Com efeito, existem outros instrumentos processuais que poderão. oportunamente, ser manejados pelos Corrigentes para reverter os efeitos processuais do ato impugnado, o que afasta a possibilidade de acolhimento deste pedido de intervenção censória, mormente quando se pondera que a Correição Parcial não se presta à supressão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho.

No mais, há que se destacar que a Correição Parcial não é sucedâneo recursal, e que, em face da natureza eminentemente administrativa do instituto, e de seu efeito disruptivo relativamente à esfera de intelecção técnica do juiz, seu provimento só deve ocorrer em situações que revelem indubitável erro de ordem procedimental.

Ante o exposto, considerando as especificidades do caso concreto, e uma vez que os fatos aqui tratados não se amoldam às hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo IMPROCEDENTE a presente medida.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2023.

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

Desembargadora Corregedora Regional